



AO DOUTO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME – SP.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2025 PROCESSO ADM 1DOC Nº 11.580/2025 OBJETO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS.

A VASSORELI E ALMANSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF sob nº 55.400.215/0001-91 , sediada na Rua Francisco José Lopes, nº 555, Loja 09, Sala 03, Centro, Santo Antônio da Patrulha/RS, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Com Pedido Subsidiário de Esclarecimento e Adequação Técnica)

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade. Considerando a abertura da sessão prevista para 16/01/2026, e o protocolo realizado nesta data, resta comprovada a tempestividade.

II. SÍNTESE FÁTICA E O CERNE DA QUESTÃO

VASSOLERIEALMANSAGOV@GMAIL.COM
(48) 93300-8076

Consciência reciclada! Ajude o planeta! Reduza Custos!



A Administração publicou edital visando a aquisição de cadeiras de rodas motorizadas. Contudo, o Descritivo Técnico impôs restrições excessivas e injustificadas que **direcionam o certame para uma tecnologia obsoleta**, violando a ampla concorrência e a economicidade.

Especificamente, o Edital exige:

1. **Estrutura de dobra em "X" ou "duplo X"**, rejeitando implicitamente a moderna dobra em "L" (monobloco dobrável).
2. **Baterias de duas baterias de 12v x 34 a sem manutenção**, rejeitando tecnologias modernas de lítio ou alta eficiência que entregam a mesma autonomia com menor peso e amperagem nominal.

Tais exigências não se sustentam tecnicamente. Elas descrevem um **meio específico** (como a cadeira é feita) em vez do **fim desejado** (mobilidade, portabilidade e autonomia). Isso cria uma reserva de mercado injustificada, impedindo que a Administração tenha acesso a produtos superiores e potencialmente mais econômicos.

III. DO MÉRITO: A NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE TECNOLOGIAS SUPERIORES OU EQUIVALENTES

A licitação não pode ser um entrave à inovação. O art. 3º da Lei 14.133/2021 impõe a busca pela **proposta mais vantajosa**. Rejeitar um produto tecnologicamente superior apenas porque ele não segue um "desenho mecânico" antigo é um desserviço ao erário.

3.1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE DOBRA EM "X" VS. A EFICIÊNCIA DA DOBRA EM "L"

O Edital exige "dobra em X" ou "duplo X". Essa exigência descreve uma solução construtiva antiga. Atualmente, o mercado oferece a estrutura em "L" (folding-L), que proporciona:

- **Maior durabilidade:** Menos pontos de articulação que desgastam (o "X" quebra com facilidade).
- **Menor peso:** Estruturas em "L" são mais leves, facilitando o transporte e exigindo menos bateria.



- **Compacidade:** Ocupam menos espaço em porta-malas, atendendo melhor à finalidade de "transporte" exigida.

A Doutrina de **Marçal Justen Filho** é cristalina sobre isso:

"A Administração não pode determinar requisitos que sejam irrelevantes para a satisfação do interesse público, especialmente quando tais requisitos restringem o universo de competidores." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ao exigir a *forma* da dobraria (X) e não a *funcionalidade* (ser dobrável), o Edital viola o princípio da isonomia. Não há justificativa técnica no processo para rejeitar a dobraria em "L", que é funcionalmente equivalente e tecnicamente superior.

Jurisprudência Aplicável: Conforme já decidido pelo TJ-MG, a especificação excessiva sem justificativa técnica é ilegal:

"A ausência de fundamento técnico plausível para a delimitação de uma marca específica [ou característica construtiva exclusiva] no certame afronta disposição expressa de lei e malfere os princípios da isonomia e da competitividade." (TJ-MG - Remessa Necessária: 50003083520198130878).

Portanto, a exigência de "dobra em X" deve ser interpretada apenas como referência, admitindo-se expressamente o sistema de dobraria em "L" como solução técnica aceitável.

3.2. DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DAS BATERIAS: AUTONOMIA VS. AMPERAGEM NOMINAL

O Edital exige baterias de capacidade nominal mínima de 32Ah/34Ah. Esta exigência ignora a física básica das novas tecnologias.

Motores modernos de corrente contínua (brushless ou de alta eficiência) consomem menos energia para realizar o mesmo trabalho. Uma cadeira com motores eficientes e baterias de lítio ou gel modernas de 20Ah ou 24Ah pode ter **a mesma ou maior autonomia** (km rodados) que uma cadeira antiga com duas baterias de 12v x 34.

Exigir duas baterias de 12v x 34 é como exigir que um carro tenha um tanque de 100 litros, sem considerar que um carro moderno faz o dobro de km/litro que um carro antigo.



- Modelos antigos (duas baterias de 12v x 34): Pesados, manutenção constante, baixa eficiência.
- Modelos propostos (tecnologia moderna): Até 5 vezes mais leves, recarga inteligente, maior densidade energética.

Manter essa exigência **obriga a Administração a comprar equipamentos obsoletos e pesados**, rejeitando produtos que ofereceriam melhor qualidade de vida ao usuário (PCD) e menor custo de manutenção.

IV. DA ESTRATÉGIA DE SALVAMENTO DO CERTAME (PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO)

A Impugnante não deseja, a priori, a anulação do certame, o que traria prejuízo de tempo à Administração. Pelo contrário, buscamos a **ampliação da competitividade**.

O art. 17, §1º da Nova Lei de Licitações exige justificativa para restrições. O Edital é silente. Contudo, o Pregoeiro tem o poder, baseado no princípio do **Formalismo Moderado**, de interpretar as especificações técnicas como "requisitos mínimos de desempenho" e não como "design obrigatório".

Se a cadeira ofertada possui sistema de dobra (seja X ou L) e possui autonomia equivalente à solicitada (mesmo com amperagem nominal diferente devido à eficiência), o objeto atende à **FINALIDADE PÚBLICA**.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, visando sanear o processo e evitar sua anulação judicial por restrição indevida de competitividade, requer-se:

A) DO PEDIDO PRINCIPAL (ADEQUAÇÃO INTERPRETATIVA):
Que Vossa Senhoria receba a presente Impugnação e, no mérito, **ESCLAREÇA E RETIFIQUE** o entendimento do Edital para **DECLARAR EXPRESSAMENTE QUE**:

1. Serão aceitas cadeiras de rodas com **Sistema de Dobra em "L" (ou monobloco dobrável)**, desde que atendam às dimensões e funcionalidades de transporte exigidas, por serem tecnicamente superiores ou equivalentes ao sistema em "X";



2. Serão aceitas baterias com amperagem nominal diversa da estipulada, **desde que a licitante comprove, mediante laudo ou manual técnico, que o conjunto motor/bateria oferece autonomia e potência equivalentes ou superiores** às exigidas no edital, em respeito ao princípio da eficiência energética.

B) DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (ANULAÇÃO PARCIAL): Caso a Administração entenda por não aceitar as tecnologias superiores acima descritas, requer-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** e a **ANULAÇÃO** dos itens do Descritivo Técnico que exigem exclusivamente "dobra em X/Duplo X" e "bateria mínima de 32Ah", por falta de justificativa técnica (Art. 17, §1º, Lei 14.133/21) e direcionamento indevido, reabrindo-se o prazo para apresentação de propostas com descritivo amplo e competitivo.

Termos em que, Pede Deferimento.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 13 de Janeiro de 2026.

VASSORELI E ALMANSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS